

Na aula anterior, consolidamos o entendimento sobre as **Requisições de Pequeno Valor (RPV)**: pagamentos céleres (até 60 dias) para dívidas de menor monta (60, 40 ou 30 salários mínimos, a depender do ente).

Agora, mudamos a chave. Quando a dívida ultrapassa esses limites, entramos no regime de **Precatórios**. Aqui, o prazo não é contado em dias, mas sim pela lógica de **exercícios financeiros**. A regra base está no **Art. 100, § 5º da Constituição Federal**.

2 de Abril

O ponto mais importante para entender quando se receberá um precatório é a data de sua apresentação (ou constituição protocolar) perante o tribunal. A Constituição estabelece o dia **2 de Abril** como data de referência. A regra funciona da seguinte maneira:

A Regra do Orçamento (Inclusão Obrigatória)

É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária para pagar os débitos apresentados até essa data de corte.

A Linha do Tempo

Para saber quando o pagamento deve ocorrer:

1. **Apresentados ATÉ 2 de Abril:** Entram no orçamento do ano seguinte. Devem ser pagos até o final do exercício financeiro seguinte.
2. **Apresentados APÓS 2 de Abril:** Só entrarão no orçamento do ano subsequente ao próximo. O ente ganha um ano a mais de prazo.

Exemplo Prático

Vamos visualizar a regra utilizando o ano de 2030 como exemplo de constituição do precatório:

Data de Constituição	Cenário	Prazo Máximo de Pagamento
30 de Março de 2030	Antes do corte (02/04)	Até 31 de Dezembro de 2031
03 de Abril de 2030	Depois do corte (02/04)	Até 31 de Dezembro de 2032

Perder o prazo de 2 de abril significa, na prática, esperar um ano a mais para o recebimento.

Direito Orçamentário

A inclusão desses valores na **Lei Orçamentária Anual (LOA)** não é uma faculdade do gestor, é uma **obrigação constitucional**. O credor possui **direito subjetivo** à inclusão dessa verba. Isso gera uma **Dotação Orçamentária**: o ato de reservar um valor específico para uma finalidade específica (neste caso, pagar a dívida judicial).

No Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro).

Correção Monetária e Juros (Taxa SELIC)

Como o pagamento do precatório é demorado, o valor precisa ser atualizado para não ser corroído pela inflação. Desde a **Emenda Constitucional nº 113/2021**, a regra geral para atualização é a utilização da **Taxa SELIC**. Contudo, precisamos diferenciar dois conceitos que compõem a dívida:

Correção Monetária (Preservação do Valor)

É apenas a manutenção do poder de compra do respectivo valor frente à inflação. Ela incide da constituição do crédito até o efetivo pagamento. Ocorre sempre, independentemente de atraso.

Juros de Mora (Penalidade por Atraso)

O "preço" pela demora no pagamento. Eles incidem apenas se o ente público **não pagar** dentro do prazo constitucional (aquele prazo do parágrafo 5º explicado acima).

A Taxa SELIC engloba ambos (Correção + Juros). Ela incidirá para atualizar o valor, respeitando a lógica de que os juros moratórios só se aplicam em caso de descumprimento do prazo constitucional.